

CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUANA DE ALENCAR CAVALCANTE LIMA

**MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E CELERIDADE NOS PROCESSOS DA 2ª
UNIDADE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUAZEIRO DO NORTE**

Juazeiro do Norte
2020

LUANA DE ALENCAR CAVALCANTE LIMA

**MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E CELERIDADE NOS PROCESSOS DA 2ª
UNIDADE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUAZEIRO DO NORTE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso de
Graduação em Direito do Centro Universitário
Dr. Leão Sampaio, como requisito para a
obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte
2020

LUANA DE ALENCAR CAVALCANTE LIMA

**MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E CELERIDADE NOS PROCESSOS DA 2ª
UNIDADE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUAZEIRO DO NORTE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à coordenação do curso de Direito
do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio,
como requisito para obtenção de grau de
Bacharelado em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

TAMYRIS MADEIRA DE BRITO

Orientador(a)

ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALLOU

Avaliador(a)

JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS

Avaliador(a)

MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E CELERIDADE NOS PROCESSOS DA 2ª UNIDADE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Luana de Alencar Cavalcante Lima¹

Tamyris Madeira Brito²

RESUMO

A Mediação e a Conciliação são métodos autocompositivos que têm como função a diminuição de processos judiciais que tramitam pelo procedimento submetido ao modelo clássico-litigioso, onde a demanda envolve a realização e atos, como a audiência de instrução e julgamento, que a tornam morosa. O presente trabalho investiga processos submetidos à mediação e conciliação, sendo essas etapas autocompositivas, destinadas a promover celeridade nos processos da 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da cidade de Juazeiro do Norte. Pretende-se com a pesquisa verificar a contribuição de resolução de conflito entre as partes de forma pacífica, sem a ideia de que o resultado do processo judicial envolve a satisfação de um vencedor e a insatisfação de um perdedor, mas com a perspectiva de que ambas as partes podem sair acodadas e satisfeitas. Colaborar com a agilidade nos procedimentos, visto que o acordo é homologado pelo juiz como sentença e diminuir o acúmulo de processos. A abordagem é quali-quantitativa: interpretação dos dados e análise das medidas estatísticas. Pesquisa aplicada: voltada para a análise de um problema específico já apresentado no texto trabalhado. Objetivos exploratórios: a fim de facilitar a familiaridade do pesquisador com o objeto. Pesquisa bibliográfica: compreendendo que se necessita de um embasamento teórico; e documental: na perspectiva de que serão consultados dados judiciários.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Celeridade. Autocomposição. Juizados Especiais.

ABSTRACT

Mediation and Conciliation are self-composing methods that serve to reduce the number of lawsuits that go through the procedure submitted to the classic-litigious model, where the demand involves the realization and acts, such as the instruction and trial hearing, that make it take longer. The present work investigates processes submitted to mediation and conciliation, and these self-composing steps are designed to promote speed in the processes of the 2nd Unit of the Special Civil and Criminal Court in the city of Juazeiro do Norte. The aim of this research is to contribute to conflict resolution between the parties in a peaceful manner, without the idea that the outcome of the judicial process involves the satisfaction of a winner and the dissatisfaction of a loser, but with the perspective that both parties can come out winning and satisfied. Collaborate with agility in procedures, since the agreement is approved by the judge as a sentence and reduces the backlog of cases. The approach is quali-quantitative: interpretation of data and analysis of statistical measures. Applied research: focused on the analysis of a specific problem already presented in the text. Exploratory objectives: in order to facilitate the researcher's familiarity with the object. Bibliographical research: understanding that a theoretical basis is needed; and documentary: from the perspective that judicial data will be consulted.

Keywords: Mediation. Conciliation. Speed. Self-composition. Special Courts.

¹Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: luanalimac1@hotmail.com

²Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: tamyrism@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Instituída como um meio alternativo, a fim de tentar contribuir com o andamento dos processos tradicionais, a Mediação e a Conciliação funcionam como métodos adequados de tratamento de conflitos com base autocompositiva.

A mediação apresenta-se como um método de autocomposição assistida, onde há um terceiro imparcial com função de facilitar a comunicação através de técnicas próprias. É mais indicada para litígios que envolvem o emocional das partes, bem como a necessidade de preservar o tipo de relacionamento existente entre estas, como, por exemplo, casos de divórcio, alimentos, comunitário, ambiental, entre outros.

A conciliação também se caracteriza como método de autocomposição assistida, onde o chamado conciliador, terceiro imparcial, tem a função de facilitar o diálogo, controlar as negociações, podendo, inclusive, interferir, sugerindo e propondo melhores formas de resolução do conflito, em que as partes podem ou não aceitar. São mais indicados para casos em que não há o que se falar em vínculo afetivo, quais sejam relações de consumidor, trabalhistas, cálculos de dívidas e outros.

A presente pesquisa justifica-se no âmbito social pois busca contribuir para que as partes tentem resolver os conflitos de forma pacífica de modo que haja benefícios para ambas, sem a ideia de um vencedor e perdedor. No âmbito jurídico, colabora com a propagação da ideia da agilidade e presteza nos procedimentos, visto que o acordo oriundo das mediações e conciliações judiciais é homologado pelo juiz como sentença e por isso diminui-se o acúmulo de processos. No âmbito acadêmico, para alunos e pesquisadores, vai trazer conhecimento teórico e técnico para execução de atividades na área, difundido na academia a importância da implementação da cultura de paz, do conhecimento e da utilização adequada dos métodos autocompositivos.

Os processos realizados de forma tradicional se acumulam ao longo dos anos, visto que o poder Judiciário demonstrou falta de capacidade de solucionar todos os litígios submetidos à sua apreciação, gerando grave crise institucional em relação ao poder de comportar tantas demandas e dar respostas efetivas à sociedade. Além disso, é fato que o Judiciário, por meio do processo litigioso, cria uma cultura de disputa entre as partes, de modo que a decisão será favorável para uma delas e para a outra não. Já os métodos alternativos aqui analisados visam trazer benefícios para ambas, aumento a percepção de efetividade quanto à prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o objetivo geral do trabalho é investigar se a Mediação e Conciliação promovem celeridade nos processos na 2ª Vara, Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte. Para esse fim, buscou-se apresentar os conceitos e fundamentos da Mediação e Conciliação, bem como sua historicidade, analisar as questões polêmicas em relação ao costume da população de utilizar os meios alternativos de resolução de conflito, ou se preferem o modo tradicional desenvolvido pelo Judiciário Brasileiro, havendo a cultura de vencedor, perdedor e um terceiro decidindo os litígios, como também, identificar se a audiência prévia de Conciliação e Mediação diminui o número de processos que vão para a Instrução na referida Vara.

É uma pesquisa de natureza aplicada. Quanto a sua abordagem, pela situação epidemiológica vivenciada no mundo, devido ao vírus COVID 19 e as medidas de segurança adotadas pelo governo, a abordagem da pesquisa se deu de forma qualitativa e quantitativa estando mais detalhada na metodologia.

Com os resultados apresentados buscou-se, através dos dados obtidos, concluir se os processos de mediação e conciliação conseguem cumprir os seus papéis contribuindo com uma melhora significativa quanto a diminuição da morosidade processual experimentada nos métodos tradicionais.

2 METODOLOGIA

Para entender como a Mediação e Conciliação desempenham o seu papel na celeridade dos processos tradicionais se faz importante compreender a sua inserção no lócus da pesquisa, que é 2ª Unidade do Juizado especial Cível e Criminal da Cidade de Juazeiro do Norte.

A 2ª Unidade do Juizado Cível e Criminal de Juazeiro do Norte, localidade em que ocorre atendimento ao público pelos estagiários estudantes de Direito da UNILEÃO (Centro Universitário Doutor Leão Sampaio), realizando também atermações de casos na área de Consumidor, Cível, Criminal, bem como Audiências de Mediação, Conciliação e Instrução, atuando também na vara da família. Foi inaugurada em 19 de agosto de 2016, seu funcionamento ocorre de segunda feira a sexta feira das 08h as 18h e formam o corpo de funcionários, servidores do quadro do do TJ-CE, com 12 (doze) salas para triagem e Petições Iniciais, 6 (seis) salas para audiências de conciliação, uma sala para secretaria, 8 (oito) estações de trabalho destinadas aos estagiários e uma sala de direção.

Com a intenção de contextualizar as temáticas principais da pesquisa foram realizadas pesquisas bibliográfica nos seguintes autores, Carlos Alberto Salles, Marcos Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves Silva, Luis Antônio Scavone Júnior, Francisco José Cahali, Fabiana Spengler, Teobaldo Spengler, A. M. B. Bock, Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme, Jéssica Gomes Leite, Wilson Carlos Rodycz, Denice Kerpel Oliveira, Ada Pellegrini Grinove, Kazuo Watabane, Caetano Lagrasta Neto e Carlos Eduardo Vasconcelos. Também foram realizadas pesquisas nos seguintes sites: Direito Legal, Unileão, Direitonet, Jusbrasil, Jus. Foram consultadas as seguintes leis: Constituição do Império do Brasil de 1824, Lei Orgânica de Justiça e Paz de 1827, Lei 10.406/2002 (Código Civil), Lei 9.099/1995 (dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Parte da pesquisa foi obtida através da observação do pesquisador em Audiências realizadas na 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte. As informações sociais foram obtidas através do procedimento documental e bibliográfico.

3 CONTEXTUALIZANDO MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A Mediação e a Conciliação surgiram como métodos de resolução de conflitos que fazem parte da Autocomposição, portanto, inicialmente, é mister trazer à baila o seu conceito.

Sendo assim, o meio de solução supracitado é aquele em que as partes, por si próprias, tentam resolver o impasse sem a intervenção de um terceiro, o que, conseqüentemente, leva à não coerção e sim à formação de acordos espontâneos, com supostas vantagens para ambas as partes. Para o autor Luiz Fernando do Vale (2018), pode ser considerado como um negócio Jurídico bilateral, não havendo a intenção de se obter qualquer sentença, mas sim a preocupação com a autonomia da vontade das próprias partes, que moldam os seus interesses. O conflito em si sempre irá existir, visto que a sociedade é formada por seres humanos com formações sociais, políticas, ideológicas e econômicas divergentes, porém o propósito é que se encontre uma resolução de forma que não exista um suposto vencedor e perdedor, mas sim ambas as partes satisfeitas, na chamada relação ganha-ganha.

Carlos Alberto de Sales (2009) afirma que, além disso, a Arbitragem também requer de suas partes reponsabilidade. Como estas tem autonomia para as decisões, devem suportar os efeitos conseqüentes, sejam estes negativos ou positivos. Importante destacar que sobre a sentença arbitral não cabe recurso, pois não faz parte do procedimento usual processualista. O que for acordado na arbitragem é em sentido definitivo e por isso o encargo demasiado referente a esta. Afirma dentre este, outros impasses para o método.

Não está, porém, isenta de riscos. Possui um custo imediato que, muitas vezes, pode superar aquele da Justiça estatal. Ainda mais, não é um método que possa ser utilizado em todas as situações. A lei brasileira, corretamente, já no seu primeiro artigo, limita a arbitragem àqueles “*litígios relativos a direito patrimoniais disponíveis*”.¹⁰ Não é só isso, todavia. Mesmo em litígios dessa natureza, podem ocorrer situações de grande assimetria entre as partes, prejudicando a defesa da parte mais fraca no processo arbitral e, até mesmo, dificultando seu acesso à jurisdição, estatal ou arbitral. (Carlos Alberto Salles, pg. 238, 2019)

É importante ressaltar que, apesar de se falar em resolução entre as partes de forma autônoma, deve haver a figura de um terceiro que irá, de forma coadjuvante, ajudar a estabelecer a melhor alternativa para o impasse, visto que, ao ver a situação de forma passiva e sem qualquer envolvimento pessoal, terá a capacidade de auxiliar de forma mais satisfatória.

3.1 Mediação e Conciliação no Brasil

Na legislação Pátria, a Mediação e Conciliação tiveram sua primeira manifestação, de forma implícita, na Constituição Federal de 1824, em seus artigos 160 e 161, trazendo a idéia de Juiz Árbitro.

Art. 160. Nas cíveis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

É de suma importância esclarecer que a Mediação e Conciliação ainda não tinham um conceito formado, não estavam postuladas e positivadas como tais e, portanto, eram aplicadas de forma subsidiária pelo método da Arbitragem. Segundo Luiz Fernando do Vale (2018), a Arbitragem, considerada um tipo de heterocomposição, é um dispositivo alternativo do sistema Jurídico, onde um terceiro, capacitado tecnicamente, é escolhido pelas partes interessadas para mediar e elucidar o conflito. Essa confiança que se dá ao árbitro pode ser por conhecimento pessoal, indicação, conhecimento da matéria e qualquer outro requisito que as partes considerem caracterizadoras para a aptidão daquele. Portanto, resta claro que a ideia de resolução por um terceiro alternativo, sem a idéia de Sentença, já estava se iniciando no Brasil.

No ano de 1827, houve a promulgação da Lei Orgânica de Justiça de Paz, havendo a função do Juiz conciliador ou Juiz de Paz. De acordo com Wilson Carlos Rodycz (2002):

Em cada freguesia ou paróquia devia haver um Juiz de Paz e um suplente. Eram eleitos ao mesmo tempo e maneira por que se elegiam os vereadores. Não se admitia recusa, a não ser por motivo de moléstia ou emprego cujo exercício conjunto fosse impossível. Tinham competência para promover a conciliação das partes e para julgar certas demandas, tendo ainda atribuições policiais. (Wilson Carlos Rodycz, pg.7, 2002)

Como resta claro, qualquer pessoa poderia se candidatar a função, independente de formação, para exercer as funções de Conciliado e Mediador. Porém, com o passar do tempo, este encargo passou a se dissipar, de forma que estes Juizes eram agora requisitados apenas para a formação de casamentos.

No ano de 1996, foi introduzido no sistema Brasileiro a mediação. A Constituição Federal autorizava que houvesse a aplicação nesse sentido, ainda que não houvesse legislação propriamente dita sobre tal assunto. Era um método completamente reservado ao setor privado, visto que ainda não estava previsto no procedimento processual e era realizada por meio de uma Organização Nacional chamada CONIMA (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem), de forma que os conflitos eram resolvidos antes de chegar ao Judiciário.

As normas do CONIMA eram o que instituíam a Mediação Brasileira, nos centros de preparações profissionais onde os mediadores não eram necessariamente profissionais do direito, mas deveriam ter a capacidade de mediar o conflito mantendo-se neutro, e deveriam ser formados nessa instituição. Porém, é importante ressaltar que como grande empecílio para esse sistema, era o fato de que, como era particular, o custo era muito alto e a população acabava optando por não o utilizar, mesmo quem mais célere e social. Neste mesmo ano, inclusive, surgiu a Lei da Arbitragem (Lei nº 9.037/96), que regula a Sentença Arbitral, em seu art. 18, postula “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”.

Vale destacar que o Código Civil de 2002 trouxe Princípios que futuramente seriam considerados essenciais para os meios alternativos de resolução de conflitos, principalmente os a seguir retratados. Estes dão destaque ao coletivo em detrimento do particular, quais sejam: O Princípio da socialidade, boa fé objetivas e observância dos usos. O primeiro garante o prevailecimento dos valores coletivos sobre os individuais nos casos em que haja conflito de ambos. O segundo é um dos princípios norteadores do Direito Brasileiro, o qual estabelece um padrão ético e moral diante das condutas jurídicas para com a sociedade, de forma transparente e honesta entre as relações.

Com a Lei dos Juizados Especiais (9.099/95) e, posteriormente, o surgimento do Novo Código de Processo Civil em 2015, a Mediação e Conciliação passam a ser sistematizadas na legislação Brasileira, ganhando assim mais respaldo e vigor. Logo em seguida, a Lei de Mediação entrou em vigor em 26 de dezembro de 2015, o marco de evolução para essa instância. Como se demonstra no art. 165 do NCPC:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. § 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça. § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Diante do explanado, resta subsequente a importância de se conceituar os meios alternativos de resolução de conflito retratados na presente pesquisa, para uma melhor análise dos seus parâmetros e pontos principais, sejam estes negativos ou positivos.

3.2. Conceitos de Mediação e a Conciliação

A grande divergência entre os presentes métodos é o tipo de relação em que as partes se encontram. Na Conciliação, os litigantes não têm qualquer tipo de relação afetiva, se conhecem de forma meramente casual e o impasse é gerado diante disso, como, por exemplo, em casos entre Empregado e Empregador, acidentes de Trânsito ou Contrato de compra e venda. Já na mediação, é necessário que exista uma convivência anterior mais profunda entre as partes, como por exemplo nos casos de Divórcio ou Alimentos.

De acordo com a renomada processualista Ada Pellegrini (2003), A Conciliação é o meio de resolução que está mais próximo do procedimento processual público, visto que o Código de Processo Civil, em seu artigo 331, definiu esta como parte essencial e obrigatória, salvo se as partes a recusam expressamente. Se efetiva através de uma flexibilização das partes de modo que se obtenha um acordo favorável para ambas, não se busca a causa ou origem do litígio, apenas a sua resolução em harmonia. Isso, de certo modo, facilita o trabalho do conciliador e suas propostas de acordo.

O conciliador deve, antes de mais nada, explicar, minuciosamente, as etapas do procedimento esclarecendo as regras e Princípios da Conciliação, como tal é sempre sigilosa, deixando claro que sua função é meramente o auxílio e que as partes não necessitam sempre se manifestar por meio de seu representante advogado, é uma questão optativa. Este é o momento de autonomia das partes. Contudo, além de sempre estimular as partes a falarem sobre o conflito, visto que muitas vezes estas por si só não estão dispostas, deve também pôr ordem e organização, de modo que pode interferir em um momento em que, por exemplo, estejam todos falando ao mesmo tempo.

Importante ressaltar que a sessão pode ser interrompida a qualquer momento, se necessário, em casos que os litigantes precisem entrar em contato com terceiros ou até mesmo conversar em particular com seu advogado. Todo e qualquer acordo assertivo será homologado judicialmente como Sentença, o que implica a obrigação das partes de arcarem com o acordado, caso contrário poderá ser, por qualquer dos litigantes, pleiteada a execução do contrato. Todavia, esta obrigação é apenas após o momento em que se efetiva o acordo, antes disso, não há qualquer exigência ou imposição para que este ocorra.

A mediação tem como grande foco a pacificação social o que não implica dizer que isso resulte em um acordo. É um procedimento considerado mais íntimo. O mediador não vai se preocupar apenas em resolver o conflito e fazer acordo, como é o caso do conciliador, ele privilegia o contato social, a pacificação e o diálogo. Não pode fazer sugestões nem dar opiniões sobre o litígio, haja vista que, na maioria das vezes, são conflitos que partem de questões pessoais.

Assim como na conciliação, no presente meio de resolução, também é necessária a utilização de técnicas que se fundamentam em princípios. Segundo a autora Ada Pellegrini (2003), antes de tudo, o mediador esclarece o seu papel, qual seja, sua atuação apenas como instrumento de diálogo sem intervenção, devendo ser de completo sigilo, havendo total interação e cooperação entre as partes, esse momento da audiência é conhecido como pré-mediação.

Posteriormente, as partes vão relatar os fatos sobre o conflito e o mediador tem a função de escutá-los onde pode vir a fazer perguntas de modo que tenta compreender, a partir disso, os interesses ambíguos. É importante que, durante o momento, o mediador siga fazendo pequenos resumos sobre o que acontece e, após relatados, todos os fatos passados que culminaram no conflito, segue-se a tentativa de chegar a um acordo e como as partes gostariam que se procedesse a partir dali. Porém, de suma importância relatar que as partes

podem exigir que se encerre o procedimento, visto que, assim como a conciliação, é totalmente voluntário.

Ao que se segue, as etapas desta se assimilam ao procedimento de conciliação. Está de acordo com esse posicionamento o autor Carlos Eduardo Vasconcelos (2020), afirmando que

A propósito, a Lei da Mediação não distingue mediador de conciliador. Todos são mediadores, pois a conciliação não deve ser encarada como método estranho à mediação. A conciliação é um modelo de mediação, também conhecida como mediação avaliativa, (...), com efeito, em outras culturas o conciliador é designado como mediador avaliativo; aquele que, sendo um especialista, está autorizado a sugerir, mas não no início do procedimento. (Carlos Eduardo Vasconcelos, pg. 43, 2020)

Portanto, apesar de serem métodos utilizados em situações divergentes, bem como suas nomenclaturas, resta claro que um método acaba por complementar o outro, estando ambos tipificados no Código de Processo Civil, bem como em legislação própria. Importante ressaltar que todo ano o Conselho Nacional de Justiça promove a semana da Conciliação para instigar os Tribunais a promover acordos processuais e pré-processuais. A seguir, demonstra-se como se dão estas audiências de Mediação e Conciliação no País, de acordo com o banco de dados do Justiça em Números, para uma análise de sua eficácia.

3.2. Resultado e discussão

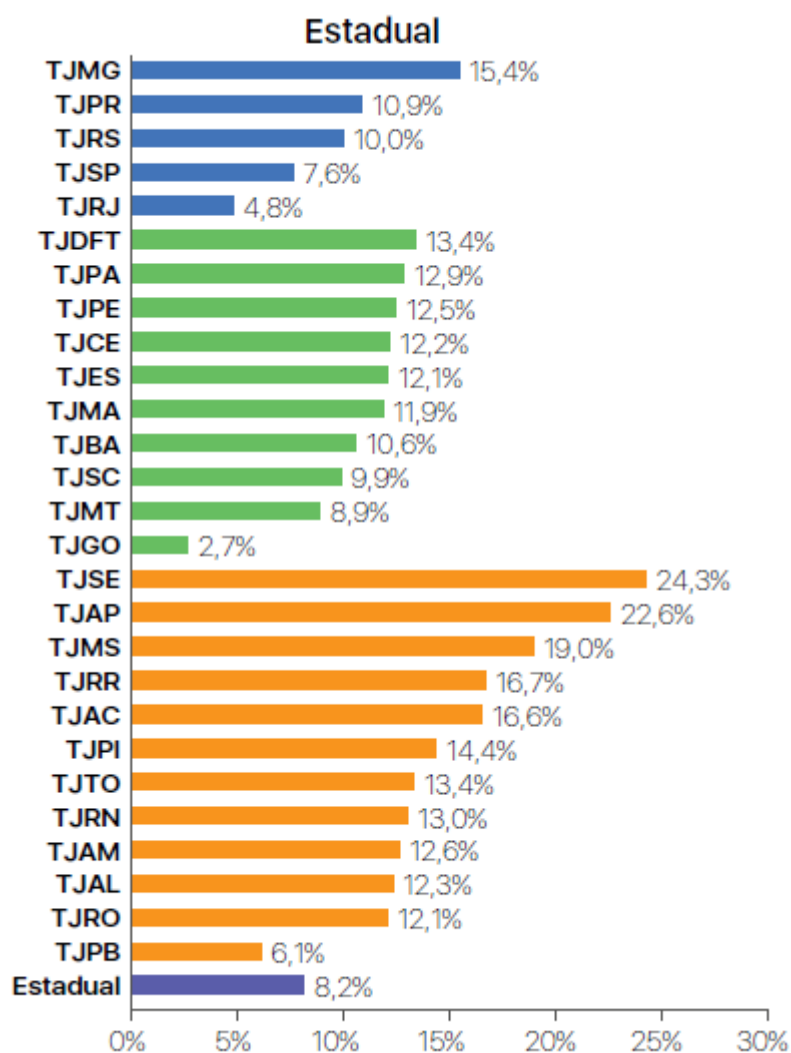
Os dados aqui mostrados foram obtidos de pesquisas bibliográficas e documentais apresentadas a partir da análise de dados do site Justiça em Números, no ano de 2020, foi atualizado até a data de 25 de agosto deste mesmo ano, e sua utilidade como recurso didático. Importante salientar que os dados aqui destacados focam nas Audiências de Conciliação, visto que esta é positivada e obrigatória no Novo Código de Processo Civil. Irão ser utilizados como parâmetros os Índices de Conciliação que, segundo o explanado no referente documento:

Há de se destacar o impacto do novo Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor em março de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação. Em três anos, o número de sentenças homologatórias de acordo cresceu 5,6%, passando de 3.680.138 no ano de 2016 para 3.887.226 em 2019. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 228.782 sentenças homologatórias de acordo (6,3%). (Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ 2020)

Porém, é importante destacar que a presente pesquisa é em relação ao ano atual, de 2020. É de conhecimento geral que no referente ano fomos acometidos pela Pandemia do vírus do Covid-19. Este infortúnio alterou o modo de operação dos procedimentos Judiciais em todos os Juízos do País, de modo que com as audiências de Conciliação e Mediação não seria diferente. Grande parte destas audiências foram feitas por meio de vídeo conferências em plataformas digitais específicas para isso, algumas até por outros tipos de aplicativos em aparelho telefônico, como por exemplo, whatsapp.

De modo geral, no Brasil, a Justiça que mais fez acordos por meio de Conciliação é a Trabalhista, solucionando 24% de seus casos. Já se falando em grau de Jurisdição, na Justiça Comum, em 1ª Instância a Conciliação foi de 14,3%. Na 2ª Instância os acordos são quase inexistentes devido o fato de que, na maioria das vezes, quando se chega a este patamar já se encontram esgotadas as propostas.

Como foco da presente pesquisa tem-se os Juizados Especiais, no País há o índice de conciliação de 20%, sendo 23% na Justiça Federal, e na execução dos Juizados Especiais, os índices são menores, alcançando 21%. Já no Estado do Ceará 12,2% dos acordos a nível de conciliação são homologados como sentença, e desse total 26,9% está inserido na Justiça do Trabalho. Segue abaixo tabela demonstrando o Índice de Conciliação total, incluindo a fase pré-processual, por Tribunal:



Vê-se, portanto, que os acordos que surgem por meio da Conciliação ainda não têm tanta incidência em âmbito Nacional, pois o maior número das Lides continua a ser resolvido nas instâncias de 1º e 2º Grau, por meio da aplicação da jurisdição propriamente dita, em processos que envolvem procedimento litigioso. Não acontece de forma diferente na 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal na Cidade de Juazeiro do Norte – Ceará.

O referido Juizado foi inaugurado no dia 19 de agosto de 2016 e surgiu de uma cooparticipação com a Unileão – Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, segundo o site desta instituição bem como pesquisa anteriormente feita por aluna da mesma (2017). Houve a presença de autoridades do Poder Judiciário, imprensa, professores e estudantes da Unileão. Realizada ainda uma parceria com a Defensoria Pública e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, possibilitando um atendimento mais célere das demandas Judiciais pleiteadas pela

população. Consequentemente, também serviu para proporcionar aos alunos do curso de Direito melhores oportunidades de convivência com a prática real, oferecendo um vasto campo de atuação.

Foi feita uma pesquisa no presente Juizado, referente ao ano de 2020, onde se fez uma média de quantos litígios são resolutivos nas Audiências de Conciliação, e quantos vão para a audiência Instrução e julgamento. Esta se caracteriza por ser presidida por um órgão Jurisdicional com a presença das partes, advogados, auxiliares de justiça e testemunhas. Há novamente mais uma tentativa de conciliação, e se não houver acordo, seus objetivos principais serão produzir provas na fase de instrução, decidir oralmente, na fase de julgamento e por último as alegações finais. Porém, segundo Novo Código de Processo Civil, essa fase pode ser dispensada quando cabível julgamento antecipado do mérito.

É sabido que há princípios norteadores dos Juizados Especiais, assim como em todas as instâncias do poder Judiciário. Dentre estes se destaca o princípio da Celeridade o qual prega que se deve respeitar os prazos existentes na Justiça, porém, da mesma forma, é preciso que demore o mínimo possível. Está postulado na Constituição Federal (1988), em seu art. 5º, inciso LXXVIII, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. É um princípio que está interligado aos outros, visto que todos dependem da celeridade. Deste modo, surge o conceito da Audiência Una, específica dos Juizados Especiais e que compõem a grande maioria das audiências na presente pesquisa.

A Audiência Una é caracterizada por todos os atos serem praticados na data marcada para sua realização, unificando, assim, todas as fases em um só momento, por isso a nomenclatura. São agendadas na data da Petição Inicial, na grande maioria das vezes, ficando a parte ciente desta no momento da sua interposição. Pode ser presidida pelo Conciliador ou pelo Juiz de Direito, entretanto, na 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte, o usual é que seja por um Conciliador ou, como é um Juizado em coparticipação com um Centro Universitário, também é bastante comum que seja presidida por um estagiário estudante do curso de Direito. Estes, além de presidirem as audiências, podem optar por meramente assisti-las. Toda a composição do texto relatando passo a passo de como as Audiências ocorrem são informações observadas presencialmente pelo pesquisador durante as mesmas.

A primeira fase da Audiência é aquela que mais interessa na presente pesquisa, a Conciliação. O presidente questiona a possibilidade de composição amigável e todo o procedimento já mencionado anteriormente, caso haja, será reduzida a termo e homologada a

título de sentença e título executivo judicial. Importante ressaltar que, em causas até 20 (vinte) salários-mínimos, no caso de uma das partes estar desassistida, será alertada da redesignação da audiência.

Em seguida, começa-se a instrução, a parte autora se manifesta sobre as preliminares, peças e documentos apresentados. Em seguida, há o tempo de o réu fazer o mesmo, e posteriormente as testemunhas. O juízo pode requerer prova pericial, desde que admitida no rito sumaríssimo do juizado. Consequente, tem-se o julgamento onde o juízo profere a sentença imediatamente, onde pode haver recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Como já explanado, a maioria das audiências presentes na pesquisa são caracterizadas como audiências unas e por isso, demonstra-se clara a efetividade do presente Juizado em efetivas não só o princípio da Celeridade mas tantos outros, como o da Oralidade, Economia Processual e Informalidade.

Antes de demonstrar o resultado da pesquisa há outras hipóteses de grande importância. Primeiramente, como já destacado, fomos acometidos por um período de pandemia, onde o vírus Covid-19 determinou que fossem tomadas novas medidas de convivência social, o que implicou na formação de Audiências por vídeo conferência. Esse fato dificultou bastante a função do poder Judiciário. Em um panorama inicial, as partes não tinham a informação de que suas audiências haviam sido remarçadas e por isso acabavam faltando-as.

Depois de certo tempo, a população já acostumada com o novo modo de vida, havia a citação correta e o conhecimento das audiências por vídeo conferência. Mas um outro empecílio surgira: a falta de acesso à internet. O Juizado Especial é caracterizado por causas com valor de até 20 salários-mínimos, inclusive por muitas vezes as partes não se utilizam de representantes, portanto, é bastante comum que sejam de condições financeiras mais precárias o que acarreta no acesso limitado as formas de audiência por vídeo conferência. Não obstante, apenas o fato de a internet cair já pode ocasionar na falta do requerente ou requerido, na exata hora marcada o que dificulta bastante o procedimento. Houve casos, em que o próprio Conciliador não conseguiu acessar o portal na hora marcada e a audiência teve de ser remarcada.

De acordo com a Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, em seu art. 51, inciso I e §1º:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; § 1º A

extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Bem como, cita o art. 20 do mesmo dispositivo: “Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.(BRASIL, 1995, *on line*) É possível observar que a falta dos litigantes resulta em extinção do processo, no caso do demandante, ou, no caso do demandado, os fatos da inicial serão considerados verdadeiros e assim este não terá o direito a defesa. Resta claro o prejuízo tanto para estes como para o poder Judiciário que teria sido acionado em vão.

Como o foco aqui são aqueles litígios em que se teve a oportunidade de acordo de Conciliação, fazendo-se em cima disto, uma estimativa de quantos são resolutos e quantos não são, é significativo demonstrar outra hipótese que desqualifica a audiência para esta pesquisa. É o fato de as partes não terem interesse em audiência de Conciliação, mesmo já estando lá presentes, e, por isso, não há sequer a apresentação de proposta. Quando isso ocorre nas circunstâncias de Audiência Una, segue-se para a Instrução no mesmo momento, em sendo Audiência puramente de Conciliação, será marcada uma data posterior para o próximo passo do procedimento processual.

Enfim, como a pesquisa na 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da cidade de Juazeiro do Norte-CE é no ano de 2020, foi feita do mês de janeiro até o mês de outubro, devido ao fato de que esta é entregue em novembro. Os meses de abril e julho não estão inclusos, abril devido ao fato de ter começado a pandemia e o poder Judiciário ainda estar se organizando e habituando diante do uso de vídeo-conferências, e em julho devido as férias.

Portanto, segundo estatísticas retiradas da Instância em questão, no mês de janeiro foram executadas 20 (vinte) audiências, dentre estas apenas em uma houve acordo. No mês de fevereiro, 49 (quarenta e nove) foram o número total de audiências, 9 destas foram resolutas em acordos e 40 (quarenta), não. Em março, 31 (trinta e uma) audiências, 4 (quatro) resultaram em acordo conciliatório, 27 (vinte e sete) foram para Instrução. No mês de maio, 33 (trinta e três) audiências, onde 4 (quatro) fecharam acordo de conciliação e em 29 (vinte e nove) não houve acordo. Em junho temos o número de 49 (quarenta e nove) audiências, de modo que em 7 (sete), os litigantes entraram em acordo e em 42 (quarenta e duas) não houve conciliação. No mês de agosto, houve 32 (trinta e duas) audiências onde 5 (cinco) destas houve conciliação e em 27 (vinte e sete) não. Em setembro houve um total de 20 (vinte) audiências onde, destas, 4 (quatro) tiveram acordo e 16 (dezesesseis) foram para a Instrução. E

por fim, no mês de outubro, 23 (vinte e três) audiências onde apenas 2 (duas) foram resolutas em acordo, as outras 21 (vinte e uma) não.

Comenta os resultados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Mediação e Conciliação são métodos de Autocomposição de resolução de conflitos, as partes entram em acordo sem o envolvimento de um terceiro, apenas auxílio. A Conciliação é o método exigido na Lei, de acordo com o Código de Processo Civil, deve vir antes da Audiência de Instrução em qualquer instância, a não ser que as partes se manifestem expressamente pela não realização dessa audiência. Também está postulado na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais a utilização essencial da Conciliação para resolução e celeridade nos processos.

A presente pesquisa tem como objetivo investigar se a Conciliação, que é o método corriqueiro, tem realmente trazido celeridade aos processos dessa Vara, bem como procura cooperar para que os litigantes dediquem-se a dirimir as pendências de forma pacífica onde hajam vantagens para ambos, sem a ideia de um vitorioso e o outro perdedor.

Diante dos fatos relatados, percebe-se que, em um total de 257 (duzentos e cinquenta e sete) audiências, sejam estas Unas ou meramente Conciliatórias, em apenas 36 (trinta e seis) destas houve acordo. Ou seja, diante do levantamento de dados realizado nessa pesquisa conclui-se que o percentual de litígios solucionados por meio de acordo na segunda unidade do Juizado especial de Juazeiro do Norte é de apenas 14%, portanto, do total de lides submetidas à apreciação dessa unidade, em apenas 14% não houve a necessidade de um julgamento.

Comparando-se os dados apresentados a nível do País Brasil, Estado do Ceará e a cidade de Juazeiro do Norte, tendo como foco a 2ª Unidade do Juizado Cível e Criminal, se pode compreender que o percentual apresentado no âmbito Federal (20%), embora seja um pouco maior do que o apresentado no Estado do Ceará (12,2%) e no locus da pesquisa, a 2ª Unidade do Juizado Especial (14%), fica claro que este último tem um número significativo de resoluções de Conflito se comparados com os primeiros.

Portanto, conclui-se que a mediação e a conciliação são meios completamente benéficos, pois não há a ideia de competição, de perdedor e vencedor, mas sim ambas as partes demonstrando seus interesses e amigavelmente cedendo em favor do outro, bem como para o próprio Judiciário pelo fato de ser mais célere, utilizar menos recursos. Porém, resta claro que apesar de ser um percentual significativo comparando-se com o País, ainda assim a

maioria dos litígios são resolutos nas Instâncias do Judiciário, mesmo diante dos esforços e incentivos do mesmo para os métodos de autocomposição.

REFERÊNCIAS

**Ou você coloca as referências na ordem de citação no texto ou em ordem alfabética.
Sugiro em ordem alfabética.**

ARBITRAGEM, Lei nº 9.037 de setembro de 1996; Disponível em >
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.&text=2%C2%BA%20A%20arbitragem%20poder%C3%A1%20ser,eq%C3%BCidade%2C%20a%20crit%C3%A9rio%20das%20par tes. Acesso em 02/12/2020.

BOCK, A. M. B. **Psicologias**: uma introdução ao estudo de psicologia. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRAZIL, Constituição do Império, 1824; Disponível em >
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 21/10/2020.

CIVIL, Código; Lei 10.406/2002. Disponível em >
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 21/10/2020.

CIVIL, Código de Processo; Lei 13.105/2015. Disponível em >
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 21/10/2020.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em >
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17/11/2020.

DIREITO LEGAL. Leila. Disponível em >
<https://direito.legal/direito-privado/direito-civil/resumo-de-principios-do-direito-civil/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20Sociabilidade%20ou%20Socialidade%20diz%20respeito%20ao%20prevalecimento,deixar%20de%20lado%20o%20valor>. Acesso em 08/11/2020.

DIREITONET. Disponível em >
<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1627/Audiencia-de-instrucao-e-julgamento-Novo-CPC-Lei-no-13105->

[15#:~:text=A%20audi%C3%Aancia%20de%20instru%C3%A7%C3%A3o%20e,debater%20e%20decidir%20a%20causa](#). Acesso em 13/11/2020.

ESPECIAIS, Juizado; Lei 9.099/1995. Disponível em
>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 21/10/2020.

GRINOVE, Ada Pellegrini; WATABANE, Kazuo; NETO, Caetano Lagrasta. **Mediação e Gerenciamento no Processo. Revolução na prestação Jurisdicional**. Editora Atlas, 2003.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida; **Manual de Arbitragem e Mediação. Conciliação e Negociação**. 4ª Edição, Editora Saraiva, 2018.

JUNIOR, Luiz Antônio Scavone. **Arbitragem – Mediação e Conciliação**. 9ª ed. 2019.

JUSBASIL. Disponível em
><https://humbertosousa.jusbrasil.com.br/artigos/623811952/como-ocorre-uma-audiencia-no-juizado-especial-civel>. Acesso em 15/11/2020.

JUS. Disponível em ><https://jus.com.br/artigos/29026/os-principios-norteadores-do-juizado-especial-civil-como-busca-por-uma-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-e-eficaz#:~:text=O%20artigo%20%C2%BA%20da%20Lei,processual%2C%20celeridade%20e%20a%20autocomposi%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 17/11/2020.

JUSTIÇA DE PAZ, Lei Orgânica; 1827; Disponível em>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-15-10-1827.htm. Acesso em 21/10/2020.

Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: cnj, 2020.

LEITE, Jéssica Gomes; **A Possibilidade de diminuição das Demandas Judiciárias por meio da Conciliação e Mediação: Estudo de caso em Instituição de Ensino Superior de Juazeiro do Norte –CE**;monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, 2017.

OLIVEIRA, Denice Kerpel; **Mediação: Alternativa para Resolução de Conflitos Familiares no Brasil**. Santa Maria, RS, 2006.

RODYCZ, Wilson Carlos; **O Juiz de Paz Imperial: Uma Experiência de Magistratura Leiga e Eletiva no Brasil**. Este ensaio é um resumo do segundo capítulo da dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito da UNISINOS, em 2002.

SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marcos Antônio Garcia Lopes; DA SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 2ª ed. 2019.

SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marcos Antônio Garcia Lopes; DA SILVA, Paulo Eduardo Alves; **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem. Curso de Métodos Adequados e Solução de Controvérsias**. 3ª Edição, Editora Forense, 2019.

SPENGLER, Fabiana; SPENGLER, Teobaldo. **Mediação, Conciliação e Arbitragem**; Artigo por artigo. 1ª ed. 2016.

UNILEÃO. Disponível em ><https://unileao.edu.br/2016/08/22/2-unileao-inaugura-npj-e-juizado-especial/> . Acesso em 10/11/2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 7ª Edição, Editora Método, 2020